

Emenda Substitutiva nº 17/17

***Substitui a redação do artigo 4º do
Projeto de Lei nº 23/17***

Substitua-se a redação do artigo 4º do Projeto de Lei nº 23/17 pela seguinte redação:

Art. 4º - O Poder Executivo é autorizado nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada no artigo 1º desta lei, observado o disposto no artigo 43, § 1º, I, II e IV, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que de acordo com a mencionada lei de regência, poderão ser bancados, com recursos do excesso de arrecadação, do superávit financeiro ou operação de créditos.

IV – realizar, durante o exercício, trocas, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada no artigo 1º desta lei, entre elementos de despesa ligados à mesma categoria de programação, com lastro no art. 43, § 1º, III, da Lei 4.320.

V – contingenciar parte das dotações, quando a receita prevista, por competência, estiver aquém da receita arrecadada.

§ 1º - a reserva de contingência, prioritariamente, deverá ser utilizada:

- a) para suprir passivos contingentes ou riscos fiscais; e
- b) para produzir superávit orçamentário, na existência de déficit financeiro de curto prazo, visando a quitação ainda que gradual, daquele passivo de curta exigibilidade.

§ 2º - a utilização dos recursos a que remete o §1º, deste artigo, deverá ser realizado mediante remanejamento, observando os regramentos das diretrizes orçamentárias.

§ 3º - o intercâmbio entre dotações dentro da mesma categoria de programação, conforme prevê o inc. IV, deste artigo, poderá ser utilizado também pelo Poder Legislativo, por ato da mesa.

§ 4º - os institutos do remanejamento, transposição e transferência, pelo princípio da exclusividade (art. 165, § 8º, da Constituição Federal), são disciplinados pelas diretrizes orçamentárias.

§ 5º - créditos adicionais, servem para remediar imprevistos, omissões e reforçar dotações existentes na peça orçamentária, dessa forma, despesas com pessoal, inativos, pensionistas, dívida pública, precatórios judiciais e outros, oneram, quando reforçados, a margem prévia autorizada nos incisos III e IV, deste artigo.

Sala Vereador Rubens Florêncio

Em 27 de outubro de 2017.

VINICIUS BRANDÃO DE QUEIROZ

Vereador

JUSTIFICATIVA

O artigo 4º do projeto original da LOA, se aprovado, contrariaria o limite percentual estabelecido na LDO quanto a abertura de créditos adicionais suplementares, daí porque a fixação de novo percentual no inciso III.

As demais alterações se referem a uma nova redação para melhor compreensão da execução orçamentária.